



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.467 - RJ (2008/0262602-8) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : FENÍSIO PIRES E OUTROS
ADVOGADO : OLÍMPIO SANTA RITA MATA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : FÁBIO FARIAS CAMPISTA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, *in casu*.
2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.
3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento.
4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, os votos dos Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima, no mesmo sentido, e a retificação de voto do Sr. Ministro Relator, a Corte Especial, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Declararam-se habilitados a votar os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Arnaldo Esteves Lima.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.467 - RJ (2008/0262602-8) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : FENÍSIO PIRES E OUTROS
ADVOGADO : OLÍMPIO SANTA RITA MATA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : FÁBIO FARIAS CAMPISTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por FENÍSIO PIRES E OUTROS, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Depreende-se dos autos que FENÍSIO PIRES E OUTROS moveram ação de indenização em desfavor do BANCO BANERJ S. A., julgada procedente, condenando-se a instituição financeira ao pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, para cada autor da ação, acrescidos de juros e correção monetária.

Iniciada a execução, garantido o juízo, foram opostos embargos, julgados improcedentes. Prosseguindo-se na execução, o contador judicial atualizou os cálculos, que foram acolhidos pelo MM. Juiz.

Contra essa decisão, os então exequentes FENÍSIO PIRES E OUTROS apresentaram agravo de instrumento, que fora improvido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em acórdão assim ementado:

"Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Decisão do Relator, que nega seguimento ao recurso.

Correta decisão.

Recurso deficientemente instruído. Necessidade de anexação de outras peças.

Recurso improvido." (fl. 87).

O voto condutor do acórdão recorrido assim consignou: "2. No caso concreto, a controvérsia recursal é sobre a adequada extinção do recurso instrumental, que veio despido de peças necessárias à compreensão da controvérsia." (fl. 88).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados, com aplicação das multas previstas nos artigos 557, § 2º, e 538 do Código de Processo Civil, *in verbis*: "2. Merece, pois, ser penalizado com a sanção prevista no § 2º do art. 557 c/c o § único do art. 538 do CPC, pelo máximo legal, que é de 10% do valor da causa, atualizado" (fls. 97/99).

Contra esses julgados FENÍSIO PIRES E OUTROS interpuseram recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 165, 458, inciso II, 525, 535, 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do Código de Processo Civil e dissídio jurisprudencial.

Sustentam os recorrentes, em síntese, negativa de prestação jurisdicional e que a multa que lhes fora aplicada é indevida, pois os aclaratórios tiveram nítido caráter prequestionador. Aduzem, ainda, que, se o Tribunal de Justiça, ao receber o agravo de instrumento do artigo 522 do Código de Processo Civil, entender que faltam peças necessárias à compreensão da controvérsia, deveria solicitá-las ao cartório judicial ou intimar a parte para junta-las ao instrumento (fls. 101/112).

Decorrido o prazo para contrarrazões (fl. 161), no Juízo Prévio de Admissibilidade admitiu-se o apelo nobre (fls. 162/164), tendo ele sido selecionado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro como paradigma de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, nos termos da Resolução n. 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 166).

Distribuído o feito para este Relator, verificou-se o preenchimento dos seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual teve início o procedimento referente aos recursos repetitivos, afetando-se o processo para a egrégia Corte Especial deste colendo Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de controvérsia de competência de mais de uma Seção deste Tribunal (fl. 172).

Realizadas as comunicações de praxe (fls. 175/242), os autos foram encaminhados para o Ministério Público Federal, que, pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho, opinou pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INSUFICIÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL POR VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, 525, 535, 538, § ÚNICO, E 557, § 2º, DO CPC, E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O art. 525, inciso I do CPC dita as peças obrigatórias, e no presente caso, todas foram juntadas pelo agravante. Já o inciso II dita as peças facultativas, sendo aquelas que o próprio agravante entenda que sejam úteis.

2. Não pode o Tribunal negar seguimento ao agravo pela falta de outras peças que o Nobre Julgador reputa imprescindíveis, pois além da presença de todas as peças obrigatórias, o dispositivo supra citado é bastante claro ao dizer que a juntada de demais peças é facultativa, sendo critério do agravante reputar serem ou não úteis ao deslinde do pleito recursal.

3. Houve violação à lei federal, tendo em vista a negativa de seguimento do agravo de instrumento pela ausência de peças de cunho facultativo, só podendo ser aplicada tal medida caso haja falta de peças de caráter obrigatório elencadas por lei, devendo, pois, o Tribunal providenciar, ou conceder esta oportunidade ao agravante para a juntada das mesmas. Precedentes.

Parecer pelo provimento do recurso especial." (fl. 246).

Veio o recurso à conclusão (fl. 252).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.467 - RJ (2008/0262602-8) (f)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, *in casu*.
2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.
3. Para fins do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do Código de Processo Civil, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverão ser indicadas quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento.
4. Recurso provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Eminentes Ministros componentes desta colenda Corte Especial.

Este recurso foi encaminhado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro como representativo da controvérsia, nos termos da Resolução n. 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 166) e, considerando que ele preencheu todos os requisitos de admissibilidade e que a questão posta em julgamento é de competência de mais de uma Seção deste Superior Tribunal, admitiu-se o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processamento, afetando-o a este Órgão Julgador.

Inicialmente, analisam-se as questões referentes à negativa de prestação jurisdicional e à multa aplicada em sede de embargos de declaração.

Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (*ut* REsp 726.408/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009; REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 14/12/2009 e REsp 1.042.946/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 18/12/2009).

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

In casu, não se verifica a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto a questão referente à formação do instrumento de agravo, foi apreciada, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, em ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

No que toca à multa aplicada pela oposição dos embargos de declaração, melhor sorte socorre os recorrentes.

Bem de ver, na espécie, que, conquanto rejeitados, os aclaratórios tinham, de fato, a finalidade de prequestionamento explícito dos dispositivos legais, a afastar a incidência da multa aplicada, nos termos da Súmula n. 98/STJ.

Superadas as alegações periféricas ao mérito recursal, passa-se o exame da matéria afetada pelo procedimento dos recursos repetitivos.

Cinge-se a controvérsia em estabelecer se o Tribunal de Justiça, ao receber o agravo de instrumento do artigo 522 do Código de Processo Civil, verificando a ausência de documentos necessários à compreensão da controvérsia, pode indeferir-lo liminarmente ou deve abrir vista para o agravante complementar o instrumento.

Em primeiro lugar, não se pode olvidar que a Corte Especial deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça, instada a se manifestar sobre a matéria, no ano de 2.004, pacificou o entendimento de que *"a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento."* (ut. EREsp 449.486/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ 06/09/2004), *"não cabendo a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias seja nesta Corte."* (AgRg nos EREsp 114.678/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ 04/04/2005).

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes desta colenda Corte Especial: EREsp 471.930/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJ 16/04/2007; AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJ 01/08/2006; EREsp 504.914/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJ 17/12/2004; EREsp 509.394/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 04/04/2005.

Ainda, os atuais Ministros desta egrégia Corte Especial já se posicionaram neste mesmo sentido:

Ministro Félix Fischer: REsp 1.176.230, publicada em 10/03/2010 (monocrática); Ag 1.093.735, publicada em 10/03/2009 (monocrática); Ag 1.023.106, publicada em 25/04/2008 (monocrática); Ag 867.584, publicada em 27/06/2007 (monocrática) e Ag 742.709, publicado em 20/04/2006 (monocrática).

Ministro César Asfor Rocha: Ag 859.732, publicada em 09/04/2007 (monocrática); REsp 840.419, publicada em 01/08/2006 (monocrática) e Ag 711.814, publicado em 18/11/2005 (monocrática).

Ministro Gilson Dipp: REsp 905.555, publicada em 08/03/2007 (monocrática) e AgRg no Ag 780.229/SP, Quinta Turma, DJ 09/10/2006.

Ministra Eliana Calmon: Ag 1.205.199, publicada em 25/02/2010 (monocrática); REsp 929.789/RS, Segunda Turma, DJe 22/08/2008; Ag 904.085, publicado em 17/08/2007 (monocrática); REsp 833.371, publicada em 13/11/2006 (monocrática) e REsp 779.610, publicada em 07/10/2005 (monocrática).

Ministro Francisco Falcão: REsp 1.287.079, publicada em 14/12/2011 (monocrática); Ag 1.093.266, publicada em 29/10/2008 (monocrática); REsp 980.654, publicada em 10/10/2007 (monocrática); REsp 809.857, publicada em 23/02/2006 (monocrática) e REsp 713042, publicado em 23/08/2005 (monocrática).

Ministra Nancy Andrigli: REsp 1082391, publicada em 15/09/2010 (monocrática); Ag 1.219.305, publicada em 16/12/2009 (monocrática); AgRg no Ag 1.051.164/SP, Terceira Turma, DJe 03/11/2008; Ag 917684; publicada em 14/09/2007



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(monocrática); REsp 834.442, publicada em 21/06/2006 (monocrática) e REsp 714.509, publicado em 27/09/2005 (monocrática).

Ministra Laurita Vaz: AREsp 022.725, publicada em 05/08/2011 (monocrática); Ag 1.237.915, publicada em 08/06/2010 (monocrática); Ag 1.159.153, publicada em 03/09/2009 (monocrática); Ag 1.075.660, publicada em 27/11/2008 (monocrática); Ag 887.165, publicada em 08/06/2007 (monocrática); Ag 694.233, publicada em 04/10/2006 (monocrática) e REsp 529.478, publicada em 02/08/2005 (monocrática).

Ministro João Otavio de Noronha: Ag 1.392.651, publicada em 07/06/2011 (monocrática); Ag 1.353.579, publicado em 09/12/2010 (monocrática); AgRg no REsp 1.084.597/MA, Quarta Turma, DJe 27/04/2009 e REsp 1.084.597, publicada em 12/12/2008 (monocrática).

Ministro Teori Albino Zavascki: AREsp 019.231, publicada em 21/09/2011 (monocrática); Ag 1.356.783, publicada em 03/12/2010 (monocrática); Ag 974.019, publicada em 18/02/2008 (monocrática); Ag 944.672, publicada em 31/10/2007 (monocrática); REsp 665.712/PR, Primeira Turma, DJ 06/03/2006 e REsp 552.945, publicada em 01/07/2004 (monocrática).

Ministro Castro Meira: AgRg no AREsp 9.755/SP, Segunda Turma, DJe 30/08/2011; Ag 1.012.574, publicada em 05/05/2010 (monocrática); Ag 1.239.999, publicada em 18/12/2009 (monocrática); REsp 1.080.472, publicada em 11/09/2008 (monocrática); Ag 900.827, publicada em 07/08/2007 (monocrática); REsp 854.059, publicada em 17/08/2006 e REsp 797.003, publicada em 29/11/2005 (monocrática).

Ministro Arnaldo Esteves Lima: Ag 1.255.306, publicada em 24/11/2010 (monocrática); Ag 1.155.124, publicada em 08/09/2009 (monocrática); REsp 909.574/SP, Quinta Turma, DJe 01/09/2008; Ag 873.178, publicada em 26/06/2007 (monocrática) e Ag 800.407, publicada em 05/10/2006 (monocrática).

Ministro Massami Uyeda: REsp 1.232.789, publicada em 22/08/2011 (monocrática); REsp 1.190.479, publicado em 07/12/2010 (monocrática); Ag 1.160.030, publicada em 28/09/2009 (monocrática), Ag 1.066.351, publicada em 13/10/2008 (monocrática); REsp 915.431, publicado em 14/08/2007 (monocrática) e Ag 715.889, publicado em 04/12/2006 (monocrática).

Ministro Humberto Martins: AREsp 048.612, publicado em 08/02/2012 (monocrática); AREsp 027.477, publicado em 05/12/2011 (monocrática); REsp 1197493, publicado em 31/08/2010 (monocrática); REsp 1147518, publicado em 03/12/2009 (monocrática); REsp 1079074, publicado em 10/11/2008 (monocrática) e Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

889594, 13/06/2007 (monocrática).

Ministra Maria Thereza de Assis Moura: REsp 829574, publicado em 23/06/2010 (monocrática), Ag 1158089, publicado em 05/11/2009 (monocrática) e Ag 1022351, publicado em 04/09/2008 (monocrática).

Diante de todos esse precedentes, por estar-se apreciando o feito sob o rito dos processos repetitivos, fora apresentado voto corroborando o entendimento sedimentado na Corte.

Todavia, após voto-vista proferido pelo eminente Ministro Cesar Asfor Rocha e dos debates travados na sessão de julgamento, inclusive quanto à possibilidade de se discutir novamente, pelo procedimento dos recursos repetitivos, a matéria já pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo os eminentes Ministros integrantes da colenda Corte Especial manifestado adesão à divergência, este subscritor também acolheu a tese vencedora, retificando o posicionamento anteriormente exposto, nos seguintes termos.

O artigo 525 do CPC assim dispõe:

"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis."

Todavia, a experiência na atividade jurisdicional trouxe à tona a necessidade de o agravo ser instruído com outras peças processuais, sem as quais o Órgão Julgador não teria elementos para a apreciação do recurso: as chamadas peças necessárias para a compreensão da controvérsia.

Alguns doutrinadores tenderam a classifica-las como facultativas (Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero). Outros, as especificaram, simplesmente, como necessárias, mas sem o compromisso do recorrente ter que juntá-las no momento da interposição do recurso, devendo o magistrado, na falta delas, intimar a parte para complementar o instrumento (Fredie, Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha). Há, também, autores que esposam a tese segundo a qual a ausência de elementos indispensáveis para o julgamento do recurso ensejaria o seu não conhecimento (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery) ou até o desprovimento da irresignação (Manoel Caetano Ferreira Filho).

Uma interpretação lógico-sistemática do Código de Processo Civil e à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

luz dos princípios formadores do Direito Processual, em especial ao da instrumentalidade das formas, revela que, na formação do agravo de instrumento do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peça necessária para a compreensão da controvérsia, dever-se-á indicá-las e intimar o recorrente para juntá-las aos autos.

O princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, além de garantir o acesso à Justiça, implica também no direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada.

Destarte, tendo o e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro afetado os autos como representativo da controvérsia (§ 1º do art. 543-C do CPC), submete-se à apreciação deste Colegiado a consolidação, pelo procedimento dos recursos repetitivos, da seguinte tese: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento.

Aplicando-se esse enunciado ao caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento agora adotado por esta Corte.

Assim, para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que, no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento. E, no caso concreto, dá-se provimento ao recurso especial, para afastar a multa aplicada nos embargos de declaração e determinar que o Tribunal de origem indique quais peças seriam necessárias para a compreensão da controvérsia, abrindo-se prazo para o recorrente juntá-las aos autos.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2008/0262602-8

REsp 1.102.467 / RJ

Números Origem: 19960011250283 200700227401 200813515563 960011250283

PAUTA: 18/04/2012

JULGADO: 23/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FENÍSIO PIRES E OUTROS
ADVOGADO : OLÍMPIO SANTA RITA MATA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : FÁBIO FARIAS CAMPISTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do recurso especial e dando-lhe parcial provimento, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.467 - RJ (2008/0262602-8) (f)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Trata-se de recurso especial da relatoria do eminente Ministro Massami Uyeda, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

O apelo nobre foi interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, por alegada ofensa aos arts. 165, 458, II, 525, incisos I e II, 535, 538, parágrafo único, 557, § 2º, e 538, parágrafo único, do CPC e dissídio jurisprudencial, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"Agravamento Regimental em Agravamento de Instrumento. Decisão do Relator, que nega seguimento ao recurso.

Correta a decisão.

Recurso deficientemente instruído. Necessidade de anexação de outras peças.

Recurso Provido" (fl. 87).

O eminente relator votou pelo parcial provimento do recurso especial apenas para afastar, com base no enunciado n. 98 da Súmula do STJ, a multa imposta aos embargos de declaração opostos na origem.

S. Exa., amparando-se em farta jurisprudência deste Pretório, considerou não violado o art. 525, I, do CPC, referendando as teses firmadas pela Corte Especial no julgamento dos ERESp n. 449.486-PR e 114.678-SP, respectivamente, no sentido de que "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento" e de que é incabível "a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias seja nesta Corte".

Pedi vista e, após exame detido dos autos, ousei divergir do eminente Ministro relator, como passo a expor.

Inicialmente, devo consignar e ressaltar que tenho o maior respeito às decisões deste Órgão julgador e pelas teses aqui sufragadas, que adoto independentemente do meu posicionamento pessoal, pois tenho plena consciência da importância dos nossos julgados e da missão uniformizadora do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, neste momento em que o tema relativo ao art. 525, I, do CPC é novamente trazido a este colegiado, agora em recurso repetitivo, entendo oportuno manifestar entendimento que confronta os inúmeros julgados citados pelo eminente relator.

A reflexão que venho fazendo acerca do assunto, que ora tomo a liberdade de externar aos meus pares, advém da análise de inúmeros casos concretos que aportaram no STJ, nos quais, ao aplicar a jurisprudência já firmada, remanesce em mim a sensação de injustiça e de vilipêndio à *mens legis*.

O processo em exame é exemplo claro desse sentimento, que ora se alia à perplexidade diante da situação aqui consolidada.

Veja-se. Os ora recorrentes ingressaram na origem com agravo de instrumento impugnando decisão que acolhera os cálculos de atualização por eles, exequentes, impugnados. Juntaram, para tanto, as peças obrigatórias e outras que entenderam úteis.

O relator do feito no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou seguimento ao recurso, sob o seguinte e único fundamento:

"1.Trata-se de Agravo de Instrumento, manifestamente inadmissível, eis que deficientemente instruído;

I. Verifica-se que o agravante não anexou aos autos outras peças processuais necessárias ao entendimento da controvérsia a que se refere este recurso.

II. Assim, tais peças seriam as necessárias e adequadas a compreensão da controvérsia e não vieram aos autos, o que torna então o recurso manifestamente inadmissível, por deficiência de instrução.

III. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças **obrigatórias** e também as **necessárias** ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar *seguimento ao agravo ou à turma julgadora* o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria).

IV. Por outro lado, 'o inciso I especifica as peças **obrigatórias**. Mas existem, ainda, peças **necessárias**, a saber, mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211).

V. Finalmente há também peças **úteis** ou facultativas (inciso II), que podem ser juntas a critério do agravante, para facilitar o provimento do agravo e a melhor apreciação das questões suscitadas;

VI. É dever do agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente. Antigamente quando o traslado do agravo era organizado pelo cartório, justificava-se o disposto na **Súmula 235 do TRF**: 'A falta de peças de traslado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigatório será suprida com a conversão do agravo de instrumento em diligência' Agora essa responsabilidade é do agravante de sorte que deve considerar-se **superada** esta Súmula" (fls. 79-81).

Os agravantes interpuseram agravo afirmando:

"Estão nos autos: os cálculos de fls. 36/37, as impugnações de fls 38 e 42/44, as explicações do Contador quanto ao critério utilizado de fls. 46, o cálculo alternativo de fls. 47, a decisão agravada e respectiva certidão (fls. 16/17), e ainda, até por cautela, o acórdão dessa Câmara que fixou a indenização (fl. 22), a decisão do STJ a respeito da correção monetária (fls. 25), outras decisões dessa Câmara (fls. 26/35), e, claro, as procurações de fls. 11/15).

6 – Dessa forma, diante do integral cumprimento do art. 525/CPC, os agravantes requerem a V. Exa. reconsideração da decisão de fls. 79/81, ou, se assim não entender, seja este regimental submetido à Egrégia Câmara para que, uma vez provido, seja apreciado o agravo de instrumento" (fl. 84).

Obtiveram a seguinte prestação jurisdicional:

"1. E assim o decidem por entender que a d. decisão de fls 79/81, está correta.

2. No caso concreto, a controvérsia recursal é sobre a adequada extinção do recurso instrumental, que veio despido de peças necessárias à compensação da controvérsia.

3. Portanto, à conta de tais argumentos, **nega-se provimento** ao recurso regimental" (fls. 88-89).

Irresignados, opuseram embargos de declaração buscando ainda esclarecimento acerca da peça faltante. Os aclaratórios foram rejeitados com aplicação de multa nos seguintes termos:

"1. Sob o fundamento de vícios inexistentes, os ora embargantes, insistem em que, por via oblíqua, se reexamine o que já foi decidido, o que já não mais é possível na instância ordinária.

2. Merece, pois, ser penalizado com a sanção prevista no § 2º do art.557 c/c o § único do art. 538 do CPC, pelo máximo legal, que é de 10% do valor da causa, atualizado.

3. Assim sendo, nega-se provimento ao recurso, e aplica-se aos recorrentes a sanção acima mencionada" (fl. 99).

Daí o recurso especial em exame.

De fato, a situação descrita nestes autos não pode passar em branco, pois reflete exatamente o que se temia em 2004, quando julgamos, nesta Corte Especial, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EREsp 449.486-PR.

A preocupação foi retratada nos votos vencidos, com os quais me alinhei naquela oportunidade juntamente com os Ministros José Delgado e Fernando Gonçalves.

Destaco o voto do eminente Ministro Barros Monteiro, o qual consignou que, "em se tratando de peças de apresentação facultativa, *dado o grau de subjetividade do julgador* como restou salientado em vários votos nesta assentada, tenho que impende ao Relator determinar à parte que complete o instrumento de agravo" [grifei].

Também o voto do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros que, de forma mais contundente, trouxe as seguintes ponderações:

"... tenho medo de tirania, e tenho a impressão de que a pior das tiranias, é a tirania do juiz. Os magistrados brasileiros começam a sofrer de algo que eu chamaria de 'síndrome do açougueiro'. Veja-se porque: o criador vê em uma rês a manifestação de vida e força. Já o açougueiro enxerga naquela rês a morte e os pedaços que renderá para seu açougue.

O excesso de trabalho e o cientificismo processual fazem o juiz examinar processo em busca de uma falha que justifique o não conhecimento. O juiz brasileiro, hoje, alegra-se quando consegue não conhecer do recurso. Faz assim, não por maldade, mas por excesso de trabalho.

A Sra. Ministra Eliana Calmon justificou-se dizendo: o legislador ampliou, abriu, liberalizou. Contra a liberalização nós precisamos nos defender. Nos defendemos sucumbindo à 'síndrome do açougueiro', encontramos pretexto para não conhecer do recurso. Apanhando o mote, do Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, para não conhecer do recurso desrespeitamos a lei. O Art. 525 é claríssimo:

'Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis'.

O 'obrigatoriamente' está expresso em **numerus clausus**. Se o juiz pretende que haja outras peças, precisa dizer que aquelas não servem porque, ou o obrigatoriamente está em número fechado, ou esse dispositivo não é completo, sendo que, na verdade, entendo que é. As normas processuais devem ser interpretadas em favor das partes.

Nas palestras que faço, aconselho os advogados transcreverem, copiarem os autos por completo, para evitar algumas dessas armadilhas. Há muito tenho dito que o processo não pode servir de armadilha às partes".

O temor de outrora transformou-se em triste realidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A interpretação extensiva do art. 525 do CPC deixa a consideração do que seria essencial ao exame do recurso ao arbítrio do magistrado, e este assoberbado e sobrecarregado, e talvez "distráído" em razão disso, acaba por atropelar o espírito da lei.

Diante disso, com tais considerações, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar que se oportunize aos recorrentes a juntada da peça considerada faltante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.467 - RJ (2008/0262602-8) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : FENÍSIO PIRES E OUTROS
ADVOGADO : OLÍMPIO SANTA RITA MATA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : FÁBIO FARIAS CAMPISTA E OUTRO(S)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Sr. Presidente, ponderando as observações e as ponderações do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, pessoalmente sempre comunguei desse entendimento de que não podemos ter essas barreiras defensivas.

A minha dificuldade era exatamente suplantar esses precedentes erigidos em Corte Especial.

Vou refazer o meu voto para dar provimento ao recurso especial nos termos da colocação feita pelo Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2008/0262602-8

REsp 1.102.467 / RJ

Números Origem: 19960011250283 200700227401 200813515563 960011250283

PAUTA: 18/04/2012

JULGADO: 02/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FENÍSIO PIRES E OUTROS
ADVOGADO : OLÍMPIO SANTA RITA MATA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : FÁBIO FARIAS CAMPISTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, os votos dos Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Arando Esteves Lima, no mesmo sentido, e a retificação de voto do Sr. Ministro Relator, a Corte Especial, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Declararam-se habilitados a votar os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Arnaldo Esteves Lima.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.